



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Tutela Cautelar Antecedente 0022721-07.2023.5.04.0000

Relator: MANUEL CID JARDON

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU

ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

**REQUERIDO:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO: FELIPE DE ALMEIDA MOTTA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE MANUEL CID JARDON

**TutCautAnt 0022721-07.2023.5.04.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Vistos e examinados os autos.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE-RS interpõe Ação Cautelar Inominada para efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação civil pública n. 0020932-86.2022.5.04.0006 (ação subjacente), cuja decisão foi de improcedência do pedido de anulação do ato administrativo de convocação de leilão da venda da requerida COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.

Argumenta em síntese que: peticionou, em 07/03/2023, antes do término da fase de instrução da ação subjacente, o requerimento para a sua inclusão assistente litisconsorcial da parte autora, sendo tal requerimento apreciado apenas na sentença, proferida em 17/03/2023, com decisão de indeferimento; o requerimento feito pelo Sindicato deveria ter sido analisado durante a fase de instrução processual e não apenas em sede de sentença; como detém interesse jurídico na ação subjacente, teve seu direito de manifestação no feito obstado pela julgadora de origem, configurando cerceamento de defesa; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º), do direito de ação (inciso XXXV, artigo 5º), do contraditório e da plenitude de defesa (inciso LV, do artigo 5º); interpôs recurso ordinário, com pedido de nulidade da sentença; indiferentemente da concessão de liminar de efeito suspensivo obtida pelo sindicato autor da ação subjacente, subsiste o seu interesse em postular idêntica medida, pois o objeto de seu recurso é diverso do interposto pelo autor da ação subjacente. Requer, assim, a concessão de liminar para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Examina-se.

#### **Da Reconstrução Narrativa dos Fatos**

O Sindicato dos Trabalhadores Riograndense nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul, em 03 /11/2022, ajuizou a ação civil pública n. 0020932-86.2022.5.04.0006 (ação subjacente), com pedido de liminar de tutela provisória de urgência antecipada para anular o ato administrativo de Convocação do Leilão da requerida Corsan, bem como para que esta se abstivesse de alienar o seu controle até decisão definitiva da ação civil pública. Requereu em sede liminar de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida a apresentação de estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista, previdenciária e social do processo de

transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas. Sucessivamente, requereu, liminarmente, a suspensão por noventa dias do ato administrativo de realização do leilão.

Em 07/03/2023, o requerente peticionou solicitando a sua admissão assistente litisconsorcial do Sindicato autor, por ser representante da categoria profissional dos engenheiros empregados da Corsan exercentes dessa função..

A ação civil pública foi julgada improcedente e o requerimento de ingresso do impetrante foi analisado, preliminarmente, mas foi indeferido:

Indefiro o ingresso do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE-RS no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Isso porque, para a intervenção de terceiro, é essencial o interesse jurídico em intervir (artigo 17 do CPC).

Lembrando que o interesse jurídico se constitui pela presença da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e que essa ação, em que o autor pretende obstar a realização do leilão das ações da CORSAN, o leilão já ocorreu. Assim, não está presente a utilidade do ingresso do SENGE-RS nesse momento da ação.

O Sindicato (SINDIÁGUA) interpôs recurso ordinário, e requereu a Tutela Antecipada Cautelar n. 0022229-15.2023.5.04.0000, para ter efeito suspensivo da sentença, que foi-lhe concedido.

Agora, o requerente SENGE-RS interpõe, também, o recurso ordinário na ação subjacente em 30/03/2023 para requerer a declaração de nulidade da sentença, com a sua admissão posterior como assistente litisconsorcial do Sindicato autor, permitindo-se que a sua manifestação nos autos antes do **encerramento da instrução processual**.

**Examina-se a pretensão de antecipação de tutela - requerida na ação cautelar inominada, processo nº 0022721-07.2023.5.04.0000.**

Da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE-RS, nos autos da ação civil pública nº 00209-32.86.2022.5.04.0006.

O requerente SENGE-RS justifica estar juridicamente interessado no resultado da ação civil pública nº 0020932-86.2022.5.04.0006 porque representa a categoria profissional dos Engenheiros, atualmente, centenas desses profissionais estão em atividade na CORSAN.

Estas pretensões, a seguir descritas estão vinculadas diretamente ao mérito julgamento do ordinário:

- a) a análise do requerimento de intervenção de terceiro - durante a fase de instrução processual e não apenas em sentença;
- b) reconhecimento do direito à anulação da sentença com reabertura da instrução processual - deferindo-se a sua condição de assistente litisconsorcial.

Portanto, eventual anulação de sentença - por não ter enfrentado devidamente o pedido de intervenção de litisconsorte assistencial; só poderá ser apreciada pelo colegiado, quando for julgado o seu recurso ordinário, por este Relator e os demais

integrantes da 11ª Turma. Não pode ser decidido em antecipação de tutela.

Quanto a tutela antecipada - concessão de efeito concessivo.

O SENGE -RS além de justificar a sua condição de assistente litisconsorcial na ação civil pública ajuizada pelo SINDIÁGUA) no processo nº 0020932-86.2022.5.04.0006, refere que os integrantes da sua categoria estão diretamente atingidos pela iminente privatização da CORSAN e sujeitos às consequências do processo de alienação do seu controle acionário, tais fatos são incontroversos, portanto, justificam a necessidade da concessão cautelar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário do SENGE-RS, para que nenhum outro ato seja executado, considerando-se estar vigente, também, a decisão do TST de que:

**Fica vedada provisoriamente, até a solução final da Ação Civil Pública, a realização de qualquer ato que envolva assinatura do contrato de compra e venda das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN ou a efetiva transferência de tais ações ao adquirente. (grifei)**

Notifique-se a CORSAN dos termos desta ação.

Intimem-se o Ministério do Trabalho - para manifestar-se por tratar de Ação Cautelar inominada para feito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação Civil Pública.

Após, retornem os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 10 de abril de 2023.

**MANUEL CID JARDON**

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - Juntado em: 10/04/2023 08:44:48 - 012449e  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23041007375902200000073771685?instancia=2>  
Número do processo: 0022721-07.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23041007375902200000073771685